



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.002037/2007-43
Recurso n° 00000 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.828 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente CHARLEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N° 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.
2. No caso destes autos deve-se aplicar a regra disposta no § 4° do art. 150 do CTN. Portanto, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 13804.002037/2007-43
Acórdão n.º **2803-00.828**

S2-TE03
Fl. 411

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima indicado que de acordo com Relatório Fiscal de fls. 144/146, refere-se a fatos geradores de contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social correspondente à parte empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e Terceiros conveniados ao INSS (Sal. Educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae)

O Contribuinte, devidamente notificado em 24 de maio de 2004, apresentou defesa tempestiva em 08 de junho de 2004.

A impugnação foi julgada em 03 de setembro de 2007, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS*

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

NFLD nº 35.469.168-6 de 21/05/2004

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 10 anos, conforme previsão do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS. INEXISTÊNCIA

Inexiste duplicidade de lançamentos quando restou comprovado que foram levantados fatos geradores de contribuições previdenciárias distintos para um mesmo período.

PAT

Necessária a retificação do débito constituído, quando restou comprovado documentalmente que o contribuinte era optante pelo PAT em competências objeto do levantamento em questão.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em que pese o zelo da I. Turma no julgamento deste processo, mas apenas parte da decisão merece prosperar, a saber: exclusão dos créditos constituídos sobre o valor da alimentação fornecida aos trabalhadores nas competências de 1999 e 2000, visto que o contribuinte comprovou de forma cabal a sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador.

- Todavia, no que toca às demais matérias decididas no acórdão, a Delegacia Regional de Julgamento não se pronunciou com acerto, produzindo conclusões desprovidas de qualquer validade.

- O acórdão equivocou-se ao pronunciar a manutenção dos créditos constituídos sobre o valor da alimentação fornecida aos empregados no ano de 1996, haja vista que o conjunto probatório evidencia que a recorrente encontrava-se regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador nessa época.

- São extemporâneos os créditos das competências 01/1996 a 05/1999, os quais se encontram totalmente extintos pela decadência que, na espécie, obedece ao prazo de CINCO anos contados da data do fato gerador, em atenção ao art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

- Requer digne-se esse E. Conselho de CONHECER este Recurso Voluntário, independentemente da prova do depósito prévio, nos termos da ADI/RF'B nº 21/2008, e, por conseguinte, o DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja determinada a reforma do acórdão, julgando-se improcedente o crédito.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação. Assim, devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O acórdão ora recorrido (fls. 303) comprova que depois das devidas retificações no lançamento, retificações essas decorrentes de diligência comandada pelo setor competente, restaram devidas somente as contribuições relativas às competências de 01/1996 a 05/1996, *in verbis*:

Às fls. 253 e 258 foi anexado Informação Fiscal, sendo mencionado em síntese que conforme informações obtidas nos sistemas internos do INSS, apenas foram lavrados débitos tendo como fato gerador a "Descaracterização de Autônomos/Representantes Comerciais", sendo que na atual ação fiscal, mais precisamente nas competências 01/96 e 05/96, verificaram-se diferenças de recolhimento de remunerações a segurados empregados oriundas de confronto entre as Folhas de Pagamento com as respectivas Guias de Recolhimento — GRP's. Tendo em vista que os fatos geradores são distintos, conclui-se que o débito referente as competências 01/1996 e 05/1996 deve ser mantido na sua integralidade. (grifou-se e destacou-se)

Como se pode observar, as competências remanescentes foram atingidas pelos efeitos da Súmula Vinculante 08, do Supremo Tribunal Federal.

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da notificação em 24/05/2004. A documentação que embasou o lançamento diz respeito às competências de 01/1996 a 05/1996. Destarte, não resta dúvida de que a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, observada a regra disposta no § 4º do art. 150 do CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 23/06/2011 10:37:55.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 23/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 04/08/2011 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 23/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.09563.HGPW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1D8ECA6987B9174CD149A075DD60F5A1BD43921B